



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-002648/026/15

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO “PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-002648/026/15

PREFEITURA MUNICIPAL: Tabapuã.

EXERCÍCIO: 2015.

PREFEITO: Jamil Seron.

ADVOGADOS: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Isabela Regina Kumagai (OAB/SP nº 214.333).

ACOMPANHA: TC-002648/126/15 e Expediente: TC-013279/026/16.

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Antonio Baldo.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM 04-07-17

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, no **item 24** são as contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã.

Doutor Rafael, verifico que Vossa Excelência, em nome do Ministério Público, solicitou sustentação oral nesse item. Ocorre que, na sessão de 04/07, este processo integrou a pauta de julgamentos desta Câmara, ocasião em que o colega oficiante já exerceu o direito de sustentação oral naquela oportunidade.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Posso fazer um adendo, Excelência?

PRESIDENTE E RELATOR - Por favor.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Gostaria só de verificar se, na ocasião, ele se manifestou sobre o mérito ou se ele fez pedido de vista antecipada.

PRESIDENTE E RELATOR - Ele fez pedido de vista antecipada e suscitou a nulidade do processo, não se manifestando sobre o mérito.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Nessa oportunidade, gostaria de me manifestar sobre o mérito. Acredito que ele tenha falado sobre uma prejudicial de mérito, um aspecto processual na oportunidade, vencido ou não. Não sei como que o Senhor avaliou a questão.

PRESIDENTE E RELATOR - Eu retirei para decidir hoje.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-002648/026/15

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Queria enfrentar o mérito, considerando que foi retirado de pauta.

PRESIDENTE E RELATOR – Não me parece que Vossa Excelência tenha o direito de sustentar pela segunda vez, porque, sem prejuízo da questão suscitada na oportunidade, o Ministério Público tinha perfeitamente condições de, naquela ocasião, ter se manifestado sobre a preliminar e adiantado sua posição sobre o mérito.

Então, estar-se-ia dando uma segunda oportunidade de sustentação oral, ainda que a temática a ser enfrentada hoje seja diferente daquela que foi encarada anteriormente, mas isso ocorreu por opção do colega que sustentou naquela ocasião.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – O fato foi debatido no Ministério Público de Contas, e, pelo que entendemos, a retirada de pauta foi para apreciar o pedido de nulidade do Ministério de Público na qualidade de prejudicial de mérito. Hoje o Senhor retornou em pauta para decidir sobre o pleito de nulidade de mérito apresentado pelo Ministério Público.

Uma vez enfrentada essa prejudicial de mérito é que o processo será novamente pautado, e, então, teremos oportunidade de todos entrarmos no mérito.

Na ocasião, o Ministério Público não enfrentou a questão já que sequer tinha sido apreciada essa preliminar de aspecto processual.

São momentos e questões processuais distintos.

PRESIDENTE E RELATOR – Permito-me discordar de Vossa Excelência. A matéria não foi enfrentada pelo Ministério Público na oportunidade, pois assim entendeu o colega oficiante. Nada o inibiria de, determinados os motivos pelos quais sustentou que haveria uma nulidade no julgamento, defendesse igualmente a sua posição de mérito, porém ele se restringiu a falar sobre a preliminar e deu por encerrada a sua manifestação.

Só por isso eu não votei o mérito na ocasião. O processo de julgamento já está iniciado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Se o processo foi retirado de pauta, ele só pode ser tirado ou antes do julgamento, ou convertido em diligência.

PRESIDENTE E RELATOR - A sustentação oral já foi feita. Nada inibiria. Tirei de pauta da mesma forma quando o advogado faz a sustentação oral. Isso não dá direito ao advogado de sustentar, pela segunda vez, quando o processo retorna à pauta.

De qualquer maneira, não quero, autocraticamente, deliberar sobre a matéria. Da minha parte, como Presidente, indefiro, pelas razões que expus, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-002648/026/15

sustentação oral. Contudo, submeto a minha decisão ao referendo ou não dos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues tem a palavra.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, Vossa Excelência tem razão. Ao conceder ao Ministério Público, em sessão pretérita, a ocasião da sustentação oral, o fez de maneira ampla, sem nenhuma restrição.

Eu, antes de entrar na vida pública, advoguei civilmente. É da técnica da advocacia: suscita-se uma nulidade, mas aborda-se o mérito. No caso de não ser acolhida a nulidade, no mérito expõem-se as razões; é assim que se faz. Aprendi isso em advocacia, é primário.

Outorgar ao Ministério Público a ocasião de sustentar tantas vezes quanto queira, isso não tem apoio no Regimento nem nas práticas jurídica e judicial.

O que saliento, porém, é que a primeira ocasião em que foi dada ao Ministério Público se manifestar, o foi de maneira ampla e irrestrita. Não se manifestou no mérito por que não quis, ou eventualmente não conhecia o processo, não tinha condição. Evidentemente, não se manifestou no mérito na oportunidade e não vai falar hoje.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, tem toda razão.

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheira Cristiana tem a palavra.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Acompanho Vossas Excelências.

PRESIDENTE E RELATOR – Assim, fica indeferido o requerimento de sustentação oral, posto que já exercido este direito em sessão anterior pelo douto Ministério Público de Contas.

A matéria retorna à pauta de hoje, já que o então representante do *Parquet*, naquela sessão de 04/07, suscitou a nulidade do processo.

(VOTO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS)

No mérito passo a proferir meu voto.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

Esta matéria, Conselheiro Edgard, foi, inclusive, objeto de debates aqui na Câmara, em sessão anterior, inconclusivos, porquanto acabamos não terminando o julgamento.

A eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes defende – Sua Excelência certamente fará muito melhor do que eu – a posição de que a aplicação da Medida Provisória não tem tal extensão, enquanto eu penso que, em aderindo ao seu conteúdo, o Município regulariza a sua situação perante a Previdência no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-002648/026/15

Assim, com as manifestações de ATJ Econômica, Chefia e SDG, voto pela emissão de parecer favorável e coloco a matéria em discussão.

Tem a palavra a Conselheira Cristiana.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Senhor Presidente, neste caso concreto, vou acompanhar Vossa Excelência. Não por causa da Medida Provisória em si, porque a Prefeitura aderiu à Medida Provisória.

Observo que ocorreu a falta dos recolhimentos dos encargos sociais, mas eles foram todos quitados, quase que integralmente, até março de 2016.

PRESIDENTE E RELATOR - Pela retenção do FPM.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Então, apesar de não ter sido “a partir de”, tudo foi regularizado nos três primeiros meses de 2016. Penso que, nessa situação, excepcionalmente, eu relevaria o caso dos encargos sociais e acompanho, nesses termos, pela emissão de parecer favorável.

PRESIDENTE E RELATOR – Então, fiz bem em usar os dois argumentos. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a referendo da Câmara foi indeferido o requerimento de sustentação oral do Ministério Público de Contas, posto que já exercido esse direito em sessão anterior, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara em preliminar indeferiu a arguição de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a análise em autos específicos das desconformidades descritas no item C.1.1.1 – Ausência Injustificada de Licitação.

Recomendou, outrossim, à Administração que estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizados por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-13279/026/16, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

Taquígrafa: Anahy
SDG-1/ESBP